

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Altera o artigo 176 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar, expressamente, a possibilidade de concessão de isenção heterônoma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 176 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar, expressamente, a possibilidade de concessão de isenção heterônoma.

Art. 2º O artigo 176, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, sendo vedada sua concessão por ente federado que não seja o titular da espécie do qual decorra a mesma” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 176 da Lei 5.172, estabelece, dentre outros aspectos, a possibilidade da concessão de isenções tributárias.

Busca-se aqui impedir que, um ente federado que não seja o titular da competência tributária para a instituição daquela isenção, possa instituir isenções heterônomas, ou seja, que possa conceder a aludida modalidade de exclusão de um crédito tributário cuja titularidade e competência pertença a um outro ente.

Tal materialização expressa de vedação busca adequar o Código Tributário Nacional à Carta Política de 1988, visto que esta garante em seu artigo 18, de forma cristalina, não só a definição dos entes federados, como institui a mais ampla e irrestrita AUTONOMIA entre os mesmos, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

De forma mais contundente, ainda no sentido de manter essa autonomia entre os entes federados, o constituinte originário consagrou a impossibilidade de fragilização desse pacto federativo, pautado na já citada estrutura de autonomia federativa dos entes, vedando até mesmo essa fragilização por vias de emendas à própria Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal já veda, expressamente, a concessão de isenções heterônomas, como depreende-se do artigo 151, III, in vebis:

Art. 151. É vedado à União:

[...]

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ora, dessa forma, não faz sentido que do ponto de vista do exercício do poder decorrente da autonomia, configurada em um dos seus aspectos, qual seja, a competência tributária, que um ente federado possa se imiscuir em questões dessa natureza de outro ente.

Assim, com o presente projeto de lei complementar, buscamos exatamente adaptar o Código Tributário àquilo instituído na Constituição, não deixando que parem dúvidas ou discussões sobre a possibilidade da instituição de tal anomalia constitucional e tributária, que indubitavelmente, fere de morte o princípio da autonomia federativa e possibilita, inclusive, e de forma deveras invasiva, desequilíbrio orçamentário e financeiro dos demais entes federados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR